

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 125/2021

Assunto: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, EM EVENTOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 125/2.021, de autoria da nobre Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos, com a Emenda de nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pretende Proibir a utilização de recursos públicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com a Emenda, que foi juntado aos autos.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, em síntese, assim se manifestou:

Além de atual e recorrente, o tema também é bastante polêmico, uma vez que suscita, por parte dos opositores a iniciativa, argumento de que a medida caracteriza censura a manifestações artísticas.

(...)

Assim, no que respeita a competência legislativa e exercício da iniciativa para deflagração do processo legislativo municipal, não se verificam óbices a tramitação da proposição enviada para análise.

(...)

Diante do exposto, esta Orientação Técnica, com base na jurisprudência antes referida, e, inclusive, apoiando-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Agravo em Recurso Extraordinário de nº 878.911/RJ, com Repercussão Geral (Tema nº 917), conclui que a proposição não possui óbices a sua tramitação legislativa, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição.

Portanto, o Projeto de Lei está amparado pela legislação municipal, sendo a propositura de iniciativa concorrente.



VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO o relatório, e voto pela legalidade da Propositura.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR - Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 125/2.021, com a Emenda 01/2021.

MEMBROS:

Ricardo Prado
Vice-Presidente

Murilo Bueno
Secretário

Sala de reuniões das comissões, 12 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



